

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2014, do Senador IVO CASSOL, que *dispõe sobre a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira e estabelece regras para as comunicações de dados dos Poderes da União.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2014, do Senador IVO CASSOL, que *dispõe sobre a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira e estabelece regras para as comunicações de dados dos Poderes da União.*

Desse modo, o Projeto estabelece como obrigação do Poder Público *universalizar o uso, pelos serviços de interesse público, de redes e serviços de telecomunicações em benefício da população brasileira, definindo como de interesse público todo serviço prestado por entes governamentais, bem como aqueles prestados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.*

Na justificação do Projeto, assevera o autor que *desde a promulgação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), ficou estabelecido o dever de o Poder Público estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira.*



A despeito dessa previsão legal, afirma o autor que *passados mais de quinze anos, muitos estabelecimentos públicos ainda permanecem sem redes ou serviços de telecomunicações adequados, prejudicando os cidadãos brasileiros*, justificando a apresentação do Projeto ora em análise, o qual busca *efetivar esse dever estabelecido, definindo fontes de financiamento para a implantação e a ampliação de novas redes de comunicações governamentais*.

A proposição já foi analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo recebido parecer favorável, com a apresentação da Emenda nº 1 – CAE, e será submetida, ainda, à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, o PLS em análise determina que as comunicações de dados dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam realizadas por meio de redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por



órgãos ou entidades da administração pública, de modo a fortalecer a atuação estatal no setor.

Promove, também, a abertura de linhas de financiamento no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como autoriza a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para a implantação, ampliação ou modernização das redes de comunicações de que trata o Projeto.

Ademais, há dispensa de licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com a finalidade de atender as disposições contidas no PLS.

Cumprе ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela CAE, promove um aperfeiçoamento no texto original da proposição, ao estipular que nos locais onde não seja viável a utilização de redes e serviços de telecomunicações fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública seja permitido acorrer-se à iniciativa privada, a fim de evitar a interrupção na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, o Projeto em análise promove um aperfeiçoamento no arcabouço jurídico relativo aos serviços de telecomunicações, com o escopo de universalizar seu uso em benefício da população brasileira.

III – VOTO

Dado o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2014, bem como da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

